



Apelação Cível Nº 1.0000.24.213749-5/001

---



**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ABALROAMENTO EM CRUZAMENTO – COLISÃO ENTRE CAMINHONETE E MOTOCICLISTA QUE TRANSITAVAM NA VIA – INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 34, 43 E 44 DO CTB – CULPA CONCORRENTE – VERIFICAÇÃO – DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Havendo culpa concorrente no acidente de trânsito por inobservância às normas de circulação, ambos os envolvidos devem suportar o pagamento dos prejuízos experimentados, de acordo com o grau de culpa com que concorreram para o fato, ex vi do disposto no art. 945, do CC. Os danos emergentes traduzem prejuízo econômico efetivamente experimentado em situações sobre as quais a tutela se faz necessária, sendo imprescindível a comprovação de sua extensão. Os lucros cessantes somente serão devidos quando houver comprovação efetiva e concreta de que a pessoa deixou de auferir lucro em razão da conduta ilícita da parte contrária, não bastando, para tanto, meras alegações de prejuízo. Constatada a violação à integridade física dos autores, que sofreram diversas lesões em razão do acidente de trânsito narrado, tem lugar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, observada quanto ao primeiro autor, a redução do montante, dada a sua culpa concorrente pelo acidente.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.213749-5/001 - COMARCA DE SACRAMENTO - APELANTE(S): GEKSUEL MIKAEL FELIX DE OLIVEIRA, NAILTON RIBEIRO DA LUZ - APELADO(A)(S): LAURA ELISA ALVES CINTRA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE  
RELATORA



**DESA. JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE (RELATORA)**

V O I O

Trata-se de recurso de apelação interposto por **NAILTON RIBEIRO DA LUZ e GEKSUEL MIKAEL FELIX DE OLIVEIRA** contra a sentença (doc. único TJMG – fls. 307-311) proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais movida em desfavor de **ADAIRTON JOSÉ CINTRA**, sucedido por sua filha **LAURA ELISA ALVES CINTRA**, por meio da qual a MM<sup>a</sup>. Juíza da 2<sup>a</sup> Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Sacramento, julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

**III - Dispositivo:**

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, suspendo a exigibilidade destas verbas, vez que os autores litigam sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Em suas razões recursais (doc. único TJMG – fls. 315-322), os autores, ora apelantes, pretendem a reforma do r. *decisum*, discorrendo, em síntese, sobre a necessidade de responsabilização do condutor réu pelo acidente de trânsito discutido *sub judice*.



Apelação Cível Nº 1.0000.24.213749-5/001

---

Afirmam que o recorrido, *“mesmo sendo habilitado, iniciou uma conversão sem efetuar a sinalização correta e avançou a faixa preferencial dos apelantes no momento da manobra de conversão”*.

Destacam que a alegação do réu no sentido de que não os conseguia enxergar é absurda, *“principalmente pelo fato de que, segundo o próprio recorrido, estava em baixa velocidade e a Avenida é reta e bem iluminada. Ou seja, não havia nenhum obstáculo à sua frente que dificultasse ou o impedisse ver que os recorrentes estavam trafegando em sentido oposto”*.

Argumentam que embora a testemunha Roberto da Silva tenha declarado que estava no local do acidente, não existem indícios na mídia acostada da alegada circunstância. Além disso, aduzem que não consta no Boletim de Ocorrência a informação de que o Sr. Roberto prestou os primeiros socorros aos apelantes.

Portanto, diante de todos os *“fatos narrados e devidamente comprovados, somados as inúmeras lesões experimentadas pelos apelantes”*, requerem o recebimento e provimento do presente recurso, de tal forma que o réu seja condenado ao pagamento dos danos materiais e morais experimentados.

Ausente o preparo, por estarem amparados pelos benefícios da justiça gratuita, conforme fl. 46 (doc. único TJMG).

Contrarrazões ofertadas às fls. 325-333 (doc. único TJMG), pelo desprovimento do recurso.

No despacho proferido à ordem nº 154, o feito foi convertido em diligência para que a vara de origem realizasse o *upload* da filmagem no sítio eletrônico <https://midias.pje.jus.br/> ou, alternativamente, remetesse ao Cartório desta 10ª Câmara Cível a gravação do acidente de trânsito discutido. Por conseguinte, informou que o arquivo solicitado foi inserido na referida plataforma, conforme doc. de ordem nº 155.

**É o relatório.**



## **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

## **MÉRITO**

A petição inicial descreve a narrativa de um acidente de trânsito ocorrido em 05 de fevereiro de 2016, na Avenida Cônego Julião Nunes/Avenida Antônio Carlos, envolvendo os autores e o réu. Segundo os requerentes, por volta das 23h40min, eles trafegavam pela via quando foram atingidos pelo veículo conduzido pelo requerido em um cruzamento local. Explicam que, no momento da colisão, o sinal estava aberto tanto para eles quanto para o réu. No entanto, afirmam que o réu, ao tentar fazer uma conversão à esquerda para seguir pela Avenida Cônego Julião Nunes, parou seu veículo no meio da via em que os autores estavam subindo, resultando no impacto entre os veículos. Destacam ainda que, de acordo com as normas de trânsito, a preferência na via era daqueles que estavam subindo pela Av. Antônio Carlos, e somente após sua passagem é que o réu poderia iniciar a curva.

Após o acidente, os autores foram atendidos na Santa Casa de Sacramento e posteriormente transferidos para o Hospital das Clínicas em Uberaba/MG, onde foram submetidos a diversos procedimentos cirúrgicos. As lesões sofridas pelos autores resultaram em danos materiais significativos. A motocicleta pilotada por Nailton teve perda total, avaliada em aproximadamente em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Além disso, ele afirma que está afastado de suas atividades laborais, recebendo tão somente o auxílio-doença no valor de um salário mínimo, resultando na perda de lucros adicionais de suas outras duas funções.



Apelação Cível Nº 1.0000.24.213749-5/001

---

Também foi necessário adquirir equipamentos médicos especiais, que totalizam cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em despesas. Por fim, aduzem que os quarenta dias de internação geraram despesas de transporte para a genitora de Nailton, estimadas em R\$ 100,00 (cem reais) por dia.

Assim, requerem a condenação do réu ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais decorrentes do sinistro e das lesões corporais experimentadas.

Por sua vez, contesta o réu Adairton José Cintra argumentando que Nailton, o condutor da motocicleta no momento do acidente, não possuía carteira de habilitação, sendo presumida a sua falta de conhecimento das normas de trânsito. O réu também alega que os autores foram responsáveis pelo acidente, citando evidências de que a velocidade da motocicleta excedia os limites da via e que ele já havia iniciado a manobra de conversão à esquerda antes da colisão. Destarte, requer a improcedência dos pedidos iniciais ou, alternativamente, a fixação de danos morais e materiais de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A partir disso, a controvérsia recursal se concentra em determinar se, de fato, os autores causaram exclusivamente o acidente de trânsito discutido *sub judice*. Além disso, caso seja estabelecida a responsabilidade civil do réu, será necessário determinar a compensação adequada pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais supostamente sofridos pelos autores.

As supracitadas irresignações serão analisadas individualmente e, além disso, por capítulos, para melhor compreensão das conclusões alcançadas.

### **Da responsabilidade civil pelo acidente de trânsito**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.213749-5/001

---

*Ab initio*, impende destacar que a responsabilidade civil extracontratual subjetiva, incidente na espécie, é disciplinada nos artigos 186 e 927 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Desse modo, presentes a antijuricidade da conduta do agente, que age com dolo ou culpa, o dano à pessoa ou coisa da vítima e a relação de causalidade entre uma e outra, fica configurada a responsabilidade civil, a qual impõe ao causador dos prejuízos o correlato dever de reparação, restaurando-se, tanto quanto se mostre possível, o estado de coisas vigente anteriormente ao evento danoso.

Salienta-se, ademais, que de acordo com o art. 373 do CPC, compete à parte autora provar os elementos constitutivos de seu direito enquanto ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

No caso dos autos, a discussão se desenvolve em torno da responsabilidade pela causação do acidente em um cruzamento sinalizado, conforme indica o relatório incluso no Boletim de Ocorrência colacionado aos autos, *litteris*:

"Acionados comparecemos no cruzamento da avenida Antônio Carlos com a Cônego Julião Nunes, onde havia ocorrido um acidente de trânsito, no local



Apelação Cível Nº 1.0000.24.213749-5/001

---

deparamos com o veículo Honda CB 450, caída ao solo, e no passeio se encontrava o condutor da motocicleta, Nailton Ribeiro da Luz, que estava recebendo os primeiros socorros por uma das enfermeiras da Santa Casa.

Fomos informados que a ambulância já havia resgatado o passageiro Geksuel Mikael Felix de Oliveira, e que estava retornando para buscar Nailton. No local, questionamos vários indivíduos sobre a dinâmica do acidente, contudo nenhum soube repassar o acontecido, somente que haviam escutado o barulho da batida, e ao saírem de suas residências perceberam que a motocicleta Honda CB 450 Placa GRS2462, havia colidido com o veículo MMC/L200 placa HDB8203, e os ocupantes da motocicleta foram arremessados para longe do veículo; o condutor Nailton e o passageiro Geksuel foram encaminhados a Santa Casa local, e segundo o médico de plantão o quadro de saúde é grave. Fomos informados por terceiro que o condutor a caminhonete era o senhor Dailson vulgo Gordo, ainda segundo informações o mesmo acompanhou o serviço da ambulância no atendimento das vítimas, contudo o senhor Dailson não foi localizado por esta GURP. Ao ser feita a pesquisa nos sistemas informatizados constatamos que o veículo L200 está com o exercício de 2014, e que o condutor Nailton não é habilitado, diante do fato foram lavradas as devidas AITS e os veículos removidos ao pátio credenciado pelo Guincho Irmãos Ribeiro.”

Analizando detidamente o conjunto probatório, é incontroversa a existência do acidente de trânsito, bem como as sequelas suportadas pelos requerentes após o sinistro, conforme indicam as fichas de atendimento ambulatorial e os relatórios médicos colacionados às ordens nº 5/6. No entanto, em que pese o entendimento externalizado pela magistrada singular, no sentido de que tão somente o condutor autor ocasionou de forma exclusiva o acidente de trânsito discutido *sub judice*, creio que não agiu com o costumeiro acerto.

Isso porque, em primeiro lugar, no que tange à responsabilidade do réu como condutor da caminhonete, verifica-se que ele não se



Apelação Cível Nº 1.0000.24.213749-5/001

---

certificou adequadamente de que poderia executar a manobra de conversão no cruzamento sem causar perigo para os demais usuários da via, deixando de observar o disposto no artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la **sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.** (g.n.).

A propósito, o relato testemunhal do Sr. Uguismar Barbosa, testemunha ocular do ocorrido, demonstra essa circunstância ao descrever que a caminhonete estava realizando a conversão para o lado esquerdo:

“(...) que eu presenciei o acidente; eu estava na esquina, tava segundo que o sinal estava fechado pra mim, **quando a caminhonete do Adairton desceu devagar e ele já virando pro lado esquerdo subiu a moto e bateu com ele, ai eu vi quando os dois rapazes saiu voando da moto na altura de uns 5 metros**, com distância de uns 15 metros ai chegou gente pra socorrer, o que eu presenciei foi isso; que o Adairton chegou onde os rapazes tinha caído, ele tava desesperado gritando; que eu não vi a velocidade, mas tava muito alta a velocidade e pela situação da moto e de onde eles foram parar tava muito alta; que eu vi uma moto preta toda esbagaçada mas não deu pra perceber qual que era; que o sinal estava aberto pra eles e fechado pra mim, ai depois da confusão toda o sinal abriu pra mim e o pessoal chegou; que o Adairton desceu em velocidade lenta e com certeza ele já estava iniciando a conversão; que o Adairton foi lá do lado onde os meninos estavam e eu fui embora (...)”. (Uguismar Barbosa, testemunha, depoimento prestado em Juízo sem efeito de degravação). (g.n.).

As fotografias do local do acidente, corroboradas pelo testemunho de Darlan Rodrigo Mimto dos Santos, indicam que a área



Apelação Cível Nº 1.0000.24.213749-5/001

---

era bem iluminada. Além disso, a filmagem disponível no sítio eletrônico <https://midias.pje.jus.br/> também mostra que o réu iniciou a conversão de seu veículo no meio da avenida, sem verificar se outro automóvel vinha no sentido contrário. Portanto, a alegação do requerido de que não conseguiu enxergar a motocicleta não merece respaldo, pois essa imprudência contribuiu significativamente para o acidente.

Digo contribuiu pois constata-se que o condutor da motocicleta, por outro lado, estava em alta velocidade, deixando também de observar o cruzamento à sua frente. Ora, é cediço que qualquer condutor, ao aproximar do cruzamento, precisa demonstrar prudência em reduzir a sua velocidade para proporcionar uma segurança aos demais veículos e pedestres da via. Destarte, tenho que o condutor da motocicleta também infringiu as normas de trânsito, em especial, o disposto no artigo 43 do Código de Trânsito Brasileiro.

E, ainda que não fosse o caso, observa-se que ele não demonstrou a devida cautela ao se aproximar do cruzamento, desrespeitando assim o artigo 44 do CTB. Confira-se os supracitados dispositivos:

**Art. 43. Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via, além de:**

I - não obstruir a marcha normal dos demais veículos em circulação sem causa justificada, transitando a uma velocidade anormalmente reduzida;

II - sempre que quiser diminuir a velocidade de seu veículo deverá antes certificar-se de que pode fazê-lo sem risco nem inconvenientes para os outros condutores, a não ser que haja perigo iminente;

III - indicar, de forma clara, com a antecedência necessária e a sinalização devida, a manobra de redução de velocidade.



Art. 44. **Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada**, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência. (g.n.).

Aliás, a conduta imprudente do condutor da motocicleta é evidenciada também pelo relato testemunhal de Roberto da Silva, descrevendo que os autores estavam em uma velocidade muito acima da permitida naquela via:

“(...) que presenciei o acidente; **que eu estava atravessando a via e os motoqueiros vinham em alta velocidade e até empinando a moto**; que eles estavam **correndo bastante**; que **a velocidade era muito acima do previsto para a via**, tanto que eu tive até que correr pra eles não me atropelar; que não me recordo qual era a moto, eu corri e no momento que eu corri e já virei o corpo eles já bateram; que a primeira coisa que eu olhei foi o sinal, que tava verde para os dois, a caminhonete já tava na metade do caminho e como eles estavam em alta velocidade eu pensei que não ia dar tempo de parar, deu tempo de eu ver eles voando e caindo ao solo; que como eu faço parte da área da saúde, eu não me preocupei com o acidente material, fui lá nas vítimas, prestei os socorros; que o Gordo se deslocou a pé e foi até o hospital e chamou o socorro e voltou e eu prestei os primeiros socorros necessários; que quase fui atropelado pelos motoristas da motocicleta e que o acidente foi logo em seguida; que a via era de 40 km por hora e eles estavam muito acima da velocidade, uns 80 km pra cima eu sei que tava; que eu não reparei o modelo da moto não; que no meu entender, na velocidade que eles estavam e como o motorista já tinha passado mais da metade, não tinha como ele parar não e ele era o primeiro da fila, não tinha ninguém atrás dele e não tinha veículo na frente da moto; que no meu entender o sinal estava verde para ambos; que quem tá fazendo a conversão que tem que parar, isso que tá na lei de trânsito (...)”. (Roberto



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.213749-5/001

---

da Silva, testemunha, depoimento prestado em Juízo sem efeito de degravação). (g.n.).

Há de se registrar, ainda, que a ausência de habilitação do condutor da motocicleta não configura, por si só, agravamento do risco do acidente, mas mero ilícito administrativo. Assim, se o recorrido não cuidou de demonstrar durante todo o decurso processual que a conduta do motociclista foi determinante para a causação do imbróglio, e que tal se deu pelo fato de não ser habilitado, cogente o afastamento do alegado nexos de causalidade.

Ilustrativa é a jurisprudência:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO - CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR - NÃO OCORRÊNCIA - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - DANOS ESTÉTICOS - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL. A ausência de habilitação para dirigir, apesar de ilícito administrativo, por si só, não é causa de agravamento de risco de acidente, tratando-se de infração administrativa. Não sendo a ausência de habilitação causa excludente do nexos de causalidade, não há que se falar em culpa exclusiva do condutor da motocicleta, apta a elidir a responsabilidade do outro motorista, que provocou o acidente. O dano moral consiste em ofensa à integridade moral da pessoa em si ou em suas projeções sociais, um dos atributos dos direitos da personalidade, atributos físicos, psíquicos e morais, e recebe proteção de ordem fundamental. Para se arbitrar o valor indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabendo ao julgador se atentar à extensão do dano, à situação econômica das partes e à repercussão do ato ilícito. "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral" (Súmula 387, STJ). Em se tratando de ilícito extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso (Súmula nº 54, STJ). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.288658-2/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva ,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.213749-5/001

---

11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/05/2023,  
publicação da súmula em 03/05/2023)"

Diante de tais circunstâncias fáticas, ambos os condutores, Nailton Ribeiro da Luz e Adairton José Cintra, devem ser responsabilizados pelo sinistro, já que contribuíram, de forma concorrente, para o evento danoso.

Frisa-se, por oportuno, que a responsabilidade civil no caso em tela deve obedecer aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 945 do Código Civil, *litteris*:

"Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano."

A propósito, nesse sentido, é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA CONCORRENTE - EXISTÊNCIA - ALTA VELOCIDADE DO VEÍCULO DO AUTOR - CONVERSÃO INADEQUADA PELO RÉU - REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES - ÔNUS DA PROVA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO. Restando demonstrado que ambas as partes descumpriram a legislação de trânsito, o réu ao efetuar conversão repentina em cruzamento entre vias sem aguardar o momento oportuno e sem adotar as cautelas necessárias, e o autor, por transitar em alta velocidade, há que ser reconhecida a sua responsabilidade concorrente pelo acidente de trânsito envolvendo os litigantes. Reconhecida a culpa recíproca, ambas as partes devem ser condenadas ao pagamento de indenização de modo proporcional. O autor amargou sentimentos frustração e aborrecimento, vivenciando verdadeiro abalo psicológico e emocional, uma vez que foi encaminhado ao hospital, tendo sofrido, além de escoriações pelo corpo, diversas lesões. A



indenização a título de dano moral deve ser arbitrada segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso posto em análise e vistas ao alcance dos objetivos do instituto, quais sejam, reparar os prejuízos suportados pela vítima, notadamente em face da culpa concorrente das partes pelo acidente, não comportando acolhida a majoração almejada pelo autor nem a redução pleiteada pela parte ré. Considerando que não foi acostado aos autos prova capaz de revelar os valores despendidos e nem mesmo os lucros cessantes, resta patente e inegável que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve ser indeferido o seu pedido respectivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.082387-4/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2023, publicação da súmula em 09/08/2023)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA - DANOS MATERIAIS -ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURADORA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - EXCESSO DE VELOCIDADE DO CONDUTOR SEGURADO EVIDENCIADO - ULTRAPASSAGEM IRREGULAR DO CONDUTOR DO VEÍCULO DO RÉU - COMPROVAÇÃO - CULPA CONCORRENTE - CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.**

- Verificando-se que a parte recorrente cumpriu com seu ônus de impugnação específica (art. 932, III e 1.010, II e III, ambos do CPC), sendo possível extrair de suas alegações a suposta ocorrência de "error in iudicando" no provimento hostilizado, não há que se falar em vulneração ao princípio dialeticidade recursal.

- Age com culpa o motorista que não observa o limite de velocidade da via, expondo a si e aos demais condutores e transeuntes a risco.

- De outro lado, se há prova testemunhal no sentido de que houve ultrapassagem de forma irregular, indubitosa a contribuição do outro condutor para o evento danoso.



Apelação Cível Nº 1.0000.24.213749-5/001

---

- Quando o agente e a vítima concomitantemente colaboraram para o resultado lesivo resta configurada hipótese de culpa concorrente que impacta na análise do direito a indenização, nos termos do art.945 do Código Civil.

- Recurso aos quais se nega provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.002399-8/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/06/2023, publicação da súmula em 12/06/2023)

Por fim, no que se refere à responsabilidade do passageiro da motocicleta, Sr. Geksuel Mikael Felix de Oliveira, é evidente que não há como responsabilizá-lo por qualquer conduta negligente, imprudente ou imperita. Isso se deve ao fato de que ele não estava conduzindo nenhum dos veículos e não foi constatado, por parte dos demais litigantes, que ele tenha agido de forma a causar o acidente de trânsito.

Portanto, neste ponto, deve ser reformada a r. sentença objurgada, reconhecendo-se a culpa concorrente dos condutores pelo acidente de trânsito discutido *sub judice*. Por consequência, conforme já dito, a análise das indenizações por danos materiais e danos morais será decidida em conformidade com o grau de culpa dos litigantes.

### **Dos danos materiais**

Insta consignar que será patrimonial o dano que se origina na lesão de um interesse econômico juridicamente tutelado. É o que se extrai da redação do art. 402 do Código Civil de 2002:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Trata-se, pois, de dano material aquele prejuízo econômico efetivamente experimentado pela pessoa natural ou jurídica, em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.213749-5/001

---

situações sobre as quais a tutela se faz necessária, sendo imprescindível a comprovação de sua extensão.

Nesse sentido lecionam Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto:

"Em comum aos danos emergente, lucros cessantes e perda de uma chance, está o fato de que a estime definida para fins de reparação de danos sempre envolverá a apreciação do conjunto de relações econômicas do indivíduo, apreciáveis em dinheiro e terá uma função indenizatória ou ressarcitória. Ou seja, o bem jurídico - seja pela entrega de coisa substitutiva ou pelo equivalente monetário - a ser entregue ao ofendido tem como objetivo a restauração da situação anterior ao dano injusto, a fim de que a vítima seja reposta ao status quo". (Curso de Direito Civil: responsabilidade civil. v. 03, 6ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 258).

Com efeito, o dano patrimonial experimentado só pode ser ressarcido na medida da sua comprovação, subdividindo-se em danos emergentes e lucros cessantes.

Com relação aos danos emergentes, ou seja, à quantia correspondente ao valor que efetivamente perdeu em razão do sinistro, caberia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, atestar a extensão do prejuízo material sofrido.

No entanto, embora o requerente Nailton tenha afirmado que sua motocicleta Honda CB 450, avaliada em aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sofreu perda total, e que ele teve gastos de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com a aquisição de cadeira de rodas e outros aparatos necessários para locomoção e respiração, além de R\$ 100,00 (cem reais) por dia com o transporte de sua genitora até o hospital, não existem provas nos autos dos alegados danos materiais. Faltam, por exemplo, orçamentos realizados por mecânicos ou outros



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.213749-5/001

---

especialistas, assim como recibos de compras e comprovantes de pagamento dos aparelhos e equipamentos.

Destarte, não há que se falar em restituição dos danos emergentes suportados pelo recorrente Nailton Ribeiro da Luz.

Ademais, no que diz respeito aos lucros cessantes, estes somente são devidos quando houver evidência cabal de que o ilícito ocorrido tenha interrompido, de forma direta e imediata, a sequência natural e esperada de aproveitamento econômico da vítima.

Em outras palavras, serão devidos quando efetivamente houver comprovação de que a pessoa deixou de auferir lucro em razão da conduta ilícita da parte contrária, não bastando meras alegações.

Nesse sentido, transcrevo mais uma vez as considerações de Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto:

"Os lucros cessantes merecem aferição ainda mais rígida que os danos emergentes para fins de procedência de pretensões indenizatórias, até mesmo pela dificuldade de prova da relação de causalidade entre a conduta antijurídica e a lesão. O que não se deseja é a reparação de danos meramente hipotéticos ou fantasiosos, representações imaginárias de ganhos reivindicados pelo ofendido, miragens de lucros, sem qualquer demonstração objetiva de um nexos causal entre a lesão e a mutação de estado econômico." (Curso de direito civil: responsabilidade civil, Salvador: JusPodivm, 4ª ed., 2017, p. 262)".

No mesmo norte, o entendimento desta 10ª Câmara Cível:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ. FATO INCONTROVERSO. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. I - O dever de indenizar



pressupõe a confluência de três requisitos: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano, bem como o nexo de causalidade entre o ato e o dano. II - Por sua vez, os lucros cessantes correspondem ao 'quantum' financeiro que a pessoa tinha expectativa de lucrar, mas deixou de fazê-lo em razão de dano causado por terceiro. III - No entanto, para que se concretize a referida indenização é necessário haver prova inconteste daquilo que a parte deixou de auferir em virtude do dano, já que, no nosso ordenamento jurídico, o direito de alegar está intrinsecamente associado ao dever de provar, prevalecendo a máxima de que "fato alegado e não provado equivale a fato inexistente". IV - Somente caracteriza dano moral a dor, angústia, aflição e humilhação de grau reconhecidamente elevado, anormal, de modo a repercutir de forma significativa no comportamento psicológico do indivíduo. V - Meros aborrecimentos e transtornos decorrentes de colisão de veículos, sem vítimas ou maiores repercussões, não enseja dano moral suscetível de reparação pecuniária. VI - Recurso de apelação conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.178596-8/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2019, publicação da súmula em 15/03/2019)".

No caso, o Sr. Nailton também não demonstrou que deixou de receber R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais como empregado na empresa Itaflora, nem a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por seu trabalho noturno na Lanchonete Chafariz. Não houve comprovação dessas remunerações, seja pela apresentação de sua Carteira de Trabalho, contracheques ou comprovantes de transferências bancárias.

Destaca-se ser inviável adiar a juntada desses documentos para a fase de cumprimento de sentença, visto que não há qualquer evidência mínima que suporte tais alegações.



Apelação Cível Nº 1.0000.24.213749-5/001

---

Portanto, neste ponto, não há que se falar em procedência do pedido inicial de ressarcimento pelos danos materiais experimentados, seja na modalidade de danos emergentes ou de lucros cessantes.

### **Dos danos morais e do *quantum* indenizatório**

O dano extrapatrimonial é aquele decorrente de situação capaz de lesar determinado interesse existencial merecedor de tutela jurídica. Trata-se, portanto, tal como se infere da redação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, de uma proteção aos direitos da personalidade daqueles que experimentaram relevante violação a sua honra, imagem, integridade física, intelectual, moral, dentre outras.

Sobre o tema, Caio Mario da Silva Pereira leciona que "*o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo a ordem jurídica conformar-se em que sejam impunemente atingidos*" (PEREIRA, C. M. da S. Responsabilidade Civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 41). Neste mesmo sentido, as lições de Yussef Said Cahali são elucidativas, *in verbis*:

"Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humanada, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral". (Cahali, Y. S. Dano Moral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 20)

Os ensinamentos do Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal César Peluso, em remansoso precedente, auxiliam na conceituação do dano moral:

"Já ninguém tem dúvida de que, pondo termo às controvérsias inspiradas no silêncio (não eloquente)



do ordenamento anterior, essas regras constitucionais consagraram, de modo nítido e muito mais largo, no plano nomológico supremo, o princípio da indenizabilidade irrestrita do chamado dano moral, concebendo-o, numa síntese, como ofensa a direito da personalidade, sob cuja definição vem considerado, no plano da experiência pré-normativo, não só todo gravame não patrimonial subjetiva, que diz com sensações dolorosas ou aflitivas, inerentes ao sofrimento advindo da lesão a valores da afetividade, senão também o chamado prejuízo não patrimonial objetivo, que concerne à depreciação da imagem da pessoa como modo de ser perante os outros. No primeiro caso, a concepção normativa tende a preservar os elementos introspectivos da personalidade humana e, no segundo, a consciência da dignidade pessoal, como alvo da estima e da consideração alheias. Por isso se traduz e resume na previsão de específica tutela constitucional da dignidade humana, do ponto de vista de um autêntico direito à integridade ou à incolumidade moral, pertente à classe dos direitos absolutos" (RE 447584, Relator(a): CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 16-03-2007 PP-00043 EMENT VOL-02268-04 PP-00624 RTJ VOL-00202-02 PP-00833 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 263-279 RDDP n. 51, 2007, p. 141-148)

Com efeito, o dano moral, como dano que decorre da constitucionalização da dignidade humana (art. 1º, III c/c art. 5º, V, da CF/88) e da horizontalidade dos direitos fundamentais, em garantia à integridade e à incolumidade moral, tanto no seu campo objetivo como na sua esfera subjetiva, deve ser especialmente tutelado no cenário jurídico contemporâneo.

E em situações como a dos autos, a prova do dano moral é cristalina, pois os relatórios médicos evidenciam os diversos traumas sofridos pelos autores, resultando em flagrante violação de suas integridades físicas. Por exemplo, o Sr. Geksuel foi atendido na Santa Casa de Misericórdia de Sacramento com fraturas diafisárias distais do rádio e ulna. Já o Sr. Nailton apresentou fratura no joelho esquerdo, na



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.213749-5/001

---

bacia (acetábulo esquerdo) e trauma esplênico renal, conforme os documentos de ordem nº 05/06.

Daí extrai-se que a situação vivenciada pelos requerentes extrapola os meros dissabores, haja vista os diversos transtornos às suas respectivas rotinas diárias.

Com relação ao valor da indenização por dano moral a ser arbitrado, sabe-se que, na falta de parâmetros objetivos definidos para sua fixação, tem-se solidificado o entendimento, na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que a indenização há de ser fixada ao prudencial critério do julgador, devendo ser considerados aspectos como a maior ou menor repercussão da lesão, a intensidade do dolo ou culpa do agente, assim como a condição socioeconômica do ofensor e do lesado, para que não se perca em puro subjetivismo.

Nessa mesma linha, têm os Tribunais pátrios entendido que a indenização haverá de ser "*suficientemente expressiva para compensar a vítima pelo sofrimento, tristeza ou vexame sofrido e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores*" (COAD, Bol. 31/94, p. 490, nº 66.291).

Em resumo, a reparação moral deve sempre ser fixada de forma a atender à dupla finalidade do instituto, qual seja, desestimular, de forma pedagógica, o ofensor a condutas do mesmo gênero (teoria do desestímulo), e propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que isso implique em fonte de enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, considerando os parâmetros abordados e a gravidade dos danos físicos sofridos pelos autores, ora apelantes, entendo que a indenização por dano moral deve ser fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um, levando em conta os respectivos graus de culpa pelo acidente de trânsito. Essa quantia



Apelação Cível Nº 1.0000.24.213749-5/001

---

reflete não apenas os transtornos diários enfrentados pelos recorrentes em decorrência do sinistro, mas também está alinhada com os precedentes da 10ª Câmara Cível em casos semelhantes.

Porém, considerando a culpa concorrente do autor NAILTON RIBEIRO DA LUZ, que contribuiu de maneira determinante para o resultado, a sua indenização deverá sofrer redução no percentual de 50%, razão pela qual faz jus ao montante de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

### **DISPOSITIVO**

Com tais considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a r. sentença hostilizada julgando-se parcialmente procedentes os pedidos iniciais, de modo a:

**i)** reconhecer a culpa concorrente de ambos os condutores pelo acidente de trânsito discutido *sub judice*;

**ii)** condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor do autor GEKSUEL MIKAEL FELIX DE OLIVEIRA, e R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em favor do autor NAILTON RIBEIRO DA LUZ. A referida quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Com o julgamento do presente recurso, condeno o Sr. Nailton e a Sra. Laura Elisa Alves Cintra, herdeira do Sr. Adairton José Cintra, ao pagamento das custas processuais, inclusive recursais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a mesma proporção.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.213749-5/001

---

Suspensa a exigibilidade de tais verbas em face de Nailton Ribeiro da Luz, por estar amparado pelos benefícios da justiça gratuita, conforme doc. de ordem nº 46.

Também suspensa a exigibilidade de tais verbas em face da recorrida, Laura Elisa Alves Cintra, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe concedo, conforme pedido formulado à ordem nº 137.

---

**DES. FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CAVALCANTE MOTTA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"